

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 26/08/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 1073, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

(Vide Lei Complementar nº [1311/2020](#))

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PRIVADO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTÔNIO WANROWSKY, Prefeito Municipal de Blumenau, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DO SERVIÇO

Art. 1º O transporte escolar, serviço de utilidade pública de natureza privada, será executado mediante autorização do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, a título precário, destinando-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino superior, matriculados em estabelecimentos de ensino desta cidade.

Capítulo II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º A Autorização é ato do Poder Público que atesta, em caráter precário, a aptidão do interessado para explorar o serviço de transporte de escolares com determinado veículo, observados os critérios e condições previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais disposições legais.

SEÇÃO I DAS PESSOAS QUE PODEM REQUERER A AUTORIZAÇÃO

- I - a pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa comercial para execução deste serviço;
- II - a pessoa física, motorista profissional autônomo, limitada a um (01) veículo;
- III - o próprio estabelecimento de ensino.

Art. 4º Para receber a Autorização, o interessado deverá satisfazer, dentre outras, as seguintes exigências:

- I - estar legalmente constituído, quando se tratar de empresa comercial para a exploração do serviço ou de estabelecimento de ensino;
- II - a pessoa física, os sócios e, no caso de Sociedade Anônima, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, não podem possuir antecedentes criminais;
- III - ser proprietário de veículo(s) nas condições especificadas nesta Lei Complementar;
- IV - dispor de área apropriada para o estacionamento do(s) veículo(s);
- V - estar devidamente cadastrado junto à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 5º Os veículos a serem utilizados no transporte escolar deverão atender, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, às seguintes condições:

I - características:

- a) ser de cor branca;
- b) conter inscrição em toda a extensão da carroceria, identificando-o como veículo para transporte escolar, com as especificações determinadas pelo SETERB;
- ~~c) ser de fabricação não superior a 10 (dez) anos;~~
- c) ser de fabricação não superior a 15 (quinze) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº [1111/2017](#))
- d) conter número de lugares de acordo com a lotação constante no documento de veículo (CRLV).

II - equipamentos obrigatórios:

- a) extintor de incêndio com capacidade proporcional à categoria do veículo e nos moldes aprovados por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
 - b) tacógrafo;
 - c) cinto de segurança em número correspondente à lotação;
 - d) trava de segurança na porta lateral;
 - e) delimitador de janela, com abertura máxima de 100mm;
 - f) faixa refletiva nas laterais e no pára-choque traseiro, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN;
 - g) luzes delimitadoras no teto;
-

h) demais equipamentos definidos pela legislação de trânsito à atividade a ser empreendida ou estabelecidos pelo SETERB.

III - segurança e conservação:

- a) encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento e segurança;
- b) encontrar-se em bom estado de higiene e limpeza;
- c) satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata vigente;
- d) possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;

IV - informações:

- a) conter nos locais indicados, a inscrição "Licença para Trafegar";
- b) manter afixado, na parte interna do veículo, informativo com a sigla do SETERB, contendo número do telefone para reclamações, incluindo a lotação máxima de veículo;
- c) fica autorizado aos associados da entidade representativa de classe (APTEBLU) utilizar a logomarca desta junto à porta dianteira, vedado o uso por não associados;
- d) fica vedada qualquer veiculação de anúncio de propaganda que contenha mensagens político-partidárias, de incentivo ao uso e consumo de cigarros e semelhantes, bem como de bebidas alcoólicas, nos veículos escolares.

Art. 6º O Autorizatário deverá apresentar o veículo ao SETERB para vistoria acerca do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º O veículo utilizado no serviço de transporte escolar de maneira eventual deverá portar faixa ou placa horizontal branca ou amarela, removível, para sua identificação, atendendo às mesmas especificações previstas na alínea "b" do inciso I do art. 6º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O uso eventual do veículo não excederá o período de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 8º O "Termo de Autorização" é o documento a ser expedido pelo SETERB, numerado em ordem sequencial, que expressa e formaliza a autorização para a exploração do serviço de transporte escolar.

§ 1º O Termo de Autorização previsto no caput deste artigo segue o modelo constante no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O SETERB elaborará e manterá Cadastro Municipal de Autorizatários do Transporte Escolar.

Art. 9º O Termo de Autorização terá validade de 01 (um) ano e somente será renovado se preenchidos os requisitos previstos para a autorização inicial.

Parágrafo único. No caso de venda do veículo ou desistência da atividade por parte do detentor da autorização, o respectivo Termo de Autorização será automaticamente cancelado.

Art. 10 O Termo de Autorização deverá ser afixado na parte interna do veículo, em local visível.

Capítulo III
DA LICENÇA PARA TRAFEGAR

Art. 11 A Licença para Trafegar é o documento conferido ao Autorizatário para a efetiva utilização do veículo na prestação de serviços de transporte escolar e, ainda, para estacionar na via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

§ 1º O estacionamento e as paradas do veículo não poderão interferir no sistema regular de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º A Licença de que trata o caput deste artigo observará o modelo estabelecido pelo SETERB.

Art. 12 A Licença para Trafegar será conferida semestralmente ao Autorizatário que:

I - possuir condutor de transporte escolar devidamente cadastrado para condução do veículo, com habilitação na categoria "D" expedida por prazo superior a um (01) ano;

II - possuir contrato de prestação de serviço de transporte de escolares firmado como o próprio transportado, se maior, ou com o responsável legal, se menor;

III - possuir contrato com o auxiliar de que trata o art. 23 desta Lei Complementar para o respectivo itinerário, quando pretender realizar transporte de menores matriculados na educação infantil ou no ensino fundamental até o 5º ano;

IV - atender, além das exigências previstas neste artigo e no art. 28 e seus parágrafos, desta Lei Complementar, aquelas estabelecidas em regulamento.

Capítulo IV
DO CONDUTOR

Art. 13 Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por condutor o motorista profissional que exerce a atividade de condução de veículo destinado ao transporte escolar.

Art. 14 São requisitos para o exercício da função de condutor de veículo destinado ao transporte escolar:

I - ser habilitado há, no mínimo, um (01) ano na categoria "D" e possuir em sua CNH, a observação de que exerce atividade remunerada ao volante;

II - não possuir deficiência incompatível com a função;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado para condutores de veículos escolares, conforme determinações

do CONTRAN;

VI - estar devidamente cadastrado junto à Fazenda Pública;

VII - estar em dia com as obrigações fiscais e previdenciárias.

Capítulo V NORMAS SOBRE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 15 Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar obedecerão à lotação especificada no documento do veículo (CRLV).

Art. 16 Na execução do serviço, o Autorizatório não poderá:

I - transportar passageiros em pé;

II - transportar estudantes menores de 10 (dez) anos no banco dianteiro do veículo;

III - transportar escolares sem a lista de passageiros de que trata a Seção I deste Capítulo.

Art. 17 No transporte escolar de estudantes matriculados na educação infantil ou no ensino fundamental, até o 5º ano, é obrigatória a presença de um auxiliar para assistência e acompanhamento daqueles.

Parágrafo único. Caberá ao Autorizatório a responsabilidade pela observância do disposto no caput deste artigo.

Art. 18 O Autorizatório deverá celebrar contrato com os próprios escolares transportados, se maiores, ou com os responsáveis, se menores.

Art. 19 O Autorizatório é o responsável pelos danos ou prejuízos materiais causados por seu veículo aos bens de terceiros, à via pública ou aos bens públicos nela existentes.

SEÇÃO I DA LISTA DE PASSAGEIROS

Art. 20 A Lista de Passageiros é o documento em que o Autorizatório declara ao SETERB o nome e idade dos alunos que irá transportar, o horário aproximado de início e fim do transporte e o itinerário que irá percorrer.

§ 1º O documento previsto no caput deste artigo, observará o modelo a ser definido em regulamento pelo SETERB, podendo ser disponibilizado formulário aos Autorizatórios em meio eletrônico, tendo validade somente após homologado pelo órgão de Trânsito.

~~§ 2º O autorizatório deverá portar uma lista de passageiros para cada itinerário e horário que pretenda percorrer.~~

SEÇÃO II DA VISTORIA

Art. 21 Sem prejuízo da vistoria inicial e das realizadas pelo SETERB, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados por uma empresa homologada pela DENATRAN e credenciada pelo INMETRO, no início de cada semestre ou sempre que determinado pelo SETERB, devendo o Autorizatório atender imediatamente a convocação, conduzindo o veículo ao local estabelecido.

§ 1º O veículo que não atender às condições previstas no art. 6º desta Lei Complementar deverá ser regularizado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sendo, então, submetido a nova vistoria.

§ 2º Permanecendo a irregularidade após a realização da vistoria, o veículo ficará impedido de circular até a efetiva regularização e posterior liberação em nova vistoria, sem prejuízo da aplicação ao autorizatório da multa relativa ao Grupo III, do Anexo II, desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÓRIOS

Art. 22 O Autorizatório deverá observar, sem prejuízo das demais disposições desta Lei Complementar, as seguintes exigências:

- I - manter as características originais e fazer a devida manutenção do veículo e dos equipamentos;
- II - apresentar periodicamente, e sempre que exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- III - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- IV - prestar ao SETERB informações ou apresentar os documentos que forem solicitados;
- V - cumprir as determinações do SETERB;
- VI - controlar o cumprimento rigoroso das disposições da presente Lei Complementar por parte dos seus empregados, prepostos ou colaboradores;
- VII - informar ao SETERB, em 7 (sete) dias, sobre eventuais alterações nos dados constantes de seu registro na Autarquia;
- VIII - manter sempre atualizados o Termo de Autorização, a Licença para Trafegar e o registro e a autorização dos condutores, renovando-os nos prazos previstos e providenciando o imediato cancelamento, quando necessário;
- IX - transmitir adequadamente as comunicações determinadas pelo SETERB, afixando-as no veículo, em local visível;
- X - providenciar o acompanhamento profissional de que trata o art. 23 desta Lei Complementar;

XI - efetuar o recolhimento de multa imposta pelo SETERB, no prazo estabelecido pelo art. 41 desta Lei Complementar;

XII - utilizar, para o serviço de transporte escolar, somente veículo licenciado para este fim;

XIII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao SETERB.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 23 Todo condutor de veículo para transporte escolar deverá observar as prescrições do Código Nacional de Trânsito e ainda:

I - portar os seguintes documentos, quando em serviço:

- a) Crachá de Condutor de Veículo Escolar;
- b) Cartão de Vistoria de veículo;
- c) Termo de Autorização;
- d) Licença para trafegar;
- e) demais documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

II - acatar as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos do SETERB;

III - prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

IV - manter a inviolabilidade dos equipamentos do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - não obstar a ação fiscalizadora do SETERB;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei Complementar e nos demais atos administrativos expedidos pelo SETERB;

VIII - não se ausentar ou abandonar o veículo quando da prestação dos serviços;

IX - participar de todos os cursos determinados pelo SETERB;

X - somente efetuar o transporte de escolares sentados e usando o cinto de segurança;

XI - observar o número máximo permitido para a lotação, conforme o documento de veículo (CRLV);

XII - comunicar ao SETERB, em 7 (sete) dias, qualquer alteração nos dados constantes da ficha de inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos de Transporte Escolar;

XIII - somente transportar escolares nos horários e itinerários previstos na Lista de Passageiros, da qual

trata o art. 21;

XIV - não transportar no veículo objetos que dificultem a acomodação do usuário;

XV - cumprir as determinações do SETERB;

XVI - não prestar serviço de condução de veículo escolar durante o período em que estiver cumprindo a penalidade de suspensão temporária do Registro de Condutor;

XVII - não conduzir estudante menor de 10 (dez) anos de idade no assento dianteiro do veículo.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo SETERB.

Art. 25 O SETERB poderá determinar as providências que julgar necessárias para a regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos que não estiverem de acordo com o preceituado nesta Lei Complementar.

Art. 26 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulário denominado Registro de Ocorrência, em 2 (duas) vias, sendo uma para o órgão fiscalizador e a outra para o infrator.

Capítulo VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei Complementar e nas demais normas e instruções complementares, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do Registro de Condutor, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - cassação do Registro de Condutor;

V - cassação da Licença para Trafegar;

VI - cassação do Termo de Autorização.

Art. 28 Compete às seguintes autoridades a aplicação das penalidades previstas no art. 29 desta Lei Complementar:

I - ao Gerente de Fiscalização de Transportes Especiais do SETERB a aplicação das penalidades constantes

dos incisos I, II e III;

II - ao Diretor de Transportes do SETERB a aplicação das penalidades constantes dos incisos I a IV;

III - ao Diretor-Presidente do SETERB a aplicação das penalidades constantes dos incisos I a VI.

Art. 29 As infrações do autorizatário e do condutor estão dispostas no Anexo II desta Lei Complementar, nos Grupos I, II, III, IV, V, VI e VII.

§ 1º Ocorrendo infração prevista no Grupo I do Anexo II desta Lei Complementar será aplicada a penalidade de advertência escrita, e, em caso de reincidência, será aplicada a multa correspondente.

§ 2º Às infrações previstas nos Grupos II e III do Anexo II desta Lei Complementar será aplicada a penalidade de multa.

§ 3º Às infrações previstas no Grupo IV do Anexo II desta Lei Complementar será aplicada a penalidade de suspensão temporária do Registro de Condutor.

§ 4º Às infrações previstas no Grupo V do Anexo II desta Lei Complementar será aplicada a penalidade de cassação do Registro de Condutor;

§ 5º Às infrações previstas no Grupo VI do Anexo II desta Lei Complementar será aplicada a penalidade de cassação da Licença para Trafegar;

§ 6º Às infrações previstas no Grupo VII do Anexo II desta Lei Complementar será aplicada a penalidade de cassação do Termo de Autorização.

Art. 30 Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades relativas às infrações cometidas.

Art. 31 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu causa.

Parágrafo único. A penalidade de advertência conterà determinação das providências necessárias para o saneamento da irregularidade.

Art. 32 A multa será aplicada ao autorizatário ou ao condutor e os valores respectivos estão definidos no Anexo II desta Lei Complementar e serão atualizados anualmente com base na variação do INPC por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 33 Em caso de reincidência na mesma infração serão aplicados à multa acréscimos, com base na seguinte fórmula: $M = m \times R \times 2$, sendo M = valor da multa a ser paga; m = valor da multa base correspondente à classificação por Grupo e R = número de reincidências.

Parágrafo único. Para efeitos de cálculo, entende-se como reincidência a prática da mesma infração, por mais de uma vez, que gerar a aplicação de nova multa, no período de 01 (um) ano.

Art. 34 As multas aplicadas deverão ser recolhidas em agência bancária credenciada pelo SETERB, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua definitiva imposição.

Art. 35 Ocorrendo reincidência na penalidade de suspensão temporária do Registro de Condutor, a suspensão será aplicada por prazo superior a 50% (cinquenta por cento), relativamente ao último afastamento ocorrido, limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 O Autorizatário será solidariamente responsável pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 37 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar não elide responsabilidade de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 38 Será assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Capítulo VII DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 39 O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado:

I - quando se tratar de infração descrita no Grupo I do Anexo II, com a aplicação de advertência escrita;

II - quando se tratar de infrações descritas nos Grupos II e III do Anexo II, com a aplicação de multa;

III - quando se tratar de infrações descritas nos Grupos IV, V, VI e VII do Anexo II, mediante a abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e demais documentos que se fizerem necessários.

Art. 40 O procedimento referido no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar originar-se-á do Registro de Ocorrência, lavrado pelo agente fiscalizador, e da denúncia efetuada por usuários do serviço, reduzida a termo por agentes administrativos, ou por ato de ofício praticado pelo Diretor de Transportes ou pelo Diretor-Presidente do SETERB.

Art. 41 O Registro de Ocorrência será lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e conterá:

I - a indicação do Autorizatário;

II - o nome do infrator;

III - o número de ordem e placa do veículo;

IV - local, data e hora da infração;

V - a descrição sumária da infração cometida e o dispositivo legal violado;

VI - o referencial de valor da multa;

VII - assinatura do representante credenciado do SETERB.

Art. 42 Havendo o cometimento de mais de uma infração descrita no Anexo II desta Lei Complementar, decorrente do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos, o

procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

SEÇÃO I DA INTIMAÇÃO

Art. 43 A intimação dar-se-á:

I - por via postal, com aviso de recebimento;

II - por telefone ou fax;

III - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

IV - por edital, quando resultarem inexitosos os meios elencados nos incisos I a III.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial dos Municípios (DOM-e) e afixado no átrio do edifício do SETERB.

Art. 44 Considerar-se-á efetuada a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração do servidor que tiver efetuado a intimação, se pessoal;

II - na data da intimação por telefone ou fax;

III - na data do recebimento por via postal ou, se omissa, dez (10) dias após a entrega da intimação à agência postal;

IV - trinta (30) dias após a publicação e a afixação do edital.

Art. 45 Caso o infrator seja empregado ou colaborador do Autorizatório, a este deverá ser encaminhada cópia da intimação.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 46 O infrator intimado e o Autorizatório poderão apresentar, em trinta (30) dias, impugnação à infração, por escrito, perante a Gerência de Fiscalização de Transportes Especiais do SETERB.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 47 Deverá constar na impugnação:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;

V - as diligências que o impugnante julgue necessárias, com exposição dos motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar as alegações, como também a indicação de, no máximo, 03 (três) testemunhas, com a devida qualificação e endereço.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, bem como aquelas consideradas meramente protelatórias.

Art. 48 A não apresentação ou o oferecimento da impugnação fora do prazo previsto acarretarão a revelia do infrator.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III DA COMISSÃO JULGADORA

Art. 49 A decisão da Comissão Julgadora consistirá:

I - na procedência da denúncia, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis;

II - na improcedência da denúncia, com o arquivamento do processo.

§ 1º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu causa.

§ 2º A Comissão Julgadora poderá, de ofício, a qualquer tempo, determinar a ouvida do infrator ou de qualquer outra pessoa e, ainda, tomar as providências necessárias para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 50 Da decisão da Comissão Julgadora, de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, caberá um único recurso, por escrito, ao Diretor Presidente do SETERB, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

SEÇÃO V DOS PRAZOS

Art. 51 Os prazos serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do SETERB.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 As exigências formais, relativamente à expedição dos documentos previstos nesta Lei Complementar, bem como aquelas referentes à identificação do veículo para o serviço de transporte escolar serão estabelecidas por ato do Diretor-Presidente do SETERB.

Art. 53 O SETERB, através da Diretoria de Transportes, manterá atualizados e arquivados os seguintes documentos:

I - Termo de Autorização

II - Licença para Trafegar

III - Cadastro de Condutores do Transporte Escolar.

Art. 54 O Autorizatório que tiver cassada a Autorização somente poderá pleitear outra após 2 (dois) anos, e desde que satisfeitas as exigências previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Durante o período previsto no caput deste artigo, o Autorizatório autônomo ficará impedido de conduzir veículo escolar, ainda que na condição de auxiliar.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao condutor que tiver cassado o seu Registro de Condutor.

§ 3º O impedimento referido neste artigo estende-se a todos os sócios da empresa Autorizatória, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que outros sócios não tiverem sofrido a sanção.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Compete ao SETERB:

I - fiscalizar, autorizar e disciplinar os serviços;

II - aplicar as penalidades cabíveis na forma da lei;

III - expedir atos complementares e normativos da presente Lei Complementar;

IV - emitir o Termo de Autorização, a Licença para Trafegar e a Carteira de Condutor, de que trata esta Lei Complementar;

V - registrar os Autorizatórios e os condutores;

VI - vistoriar os veículos;

VII - homologar as listas de passageiros.

Art. 56 Os valores a serem pagos relativamente aos documentos, serviços, requerimentos e outros atos pertinentes ao serviço privado de transporte escolar, são os que constam do Anexo III desta Lei Complementar e serão atualizados anualmente, com base no INPC, por ato do Diretor Presidente do SETERB.

Art. 57 Será denunciado à autoridade competente, para as devidas providências legais, aquele que:

I - prestar serviços sem o Registro de Condutor;

II - prestar serviços com o Registro de Condutor ou Autorização cassada ou vencida;

III - explorar o serviço de transporte escolar sem a devida autorização;

IV - efetuar o transporte de passageiros não escolares ou de cargas nos horários e itinerários previstos de acordo com a lista de passageiros, da qual trata o art. 21.

§ 1º A denúncia será formulada pelo agente de fiscalização do SETERB, Guarda de Trânsito, Autorizatório ou condutor do serviço de transporte escolar, ou ainda, por qualquer cidadão que tenha conhecimento e prova da irregularidade.

§ 2º Em caso de procedência da denúncia, o responsável ficará impedido, por três (03) anos, de receber a autorização para a exploração do serviço e de se cadastrar na condição de condutor de veículo destinado ao transporte escolar.

Art. 58 Em caso de transporte remunerado com veículo não licenciado para este fim e sem a autorização do SETERB, será aplicada a penalidade de multa, juntamente com a apreensão do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do Código Nacional de Trânsito, sem prejuízo das sanções previstas no artigo anterior.

Art. 59 Os casos omissos serão analisados pelo SETERB.

Art. 60 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias do SETERB.

Art. 61 Ficam aprovados os Anexos I, II e III, que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 62 VETADO.

Art. 63 Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 92, de 04 de setembro de 1995, 112, de 03 de abril de 1996, 324, de 30 de julho de 2001 e 414 de 12 de setembro de 2003.

Art. 64 Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 26 de agosto de 2016.

MARCO ANTÔNIO WANROWSKY
Prefeito Municipal em exercício

ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO
PRIVADO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Número da Autorização: ____/____ (ano)

Pelo presente Termo de Autorização, em conformidade com a Lei Complementar nº _____, de ____ do (mês) de ____ e, atendendo, ainda, ao determinado nas Portarias nºs 22/02, 107/02 e 2/09, a empresa _____, inscrita no CNPJ sob nº _____ com endereço na rua _____, nº _____, bairro _____, na cidade de ____ (____), fica autorizada, a título precário, a executar serviços privados de transporte escolar por um ano.

As condições desta Autorização, bem como os direitos e deveres do Autorizatório, obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº _____ e demais atos complementares.

Blumenau, ____ de _____ de _____ .

Diretor Presidente_____
Diretor de Transportes_____
Autorizatório

ANEXO II

DAS INFRAÇÕES

GRUPO I (ADVERTÊNCIA POR ESCRITO)

- 1.1. Não portar os documentos elencados no art. 30, inciso I, desta Lei Complementar;
- 1.2. Trajar-se inadequadamente ou fora dos padrões estabelecidos;
- 1.3. Opor-se à fiscalização;
- 1.4. Dormir no interior do veículo;
- 1.5. Realizar refeições no interior do veículo;
- 1.6. Fumar no interior do veículo;
- 1.7. Ter atitudes que não condizem com a função e/ou não se apresentar asseado ao trabalho;
- 1.8. Ausentar-se ou abandonar o veículo quando da prestação dos serviços;
- 1.9. Não manter o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- 1.10. Afixar, no veículo, propaganda, enfeite, inscrições, decalques ou desenhos, sem a prévia anuência do SETERB;
- 1.11. Deixar o autorizatório ou o condutor de comunicar ao SETERB as alterações de dados constantes em registro da autarquia municipal;
- 1.12. Deixar de cumprir o disposto em atos administrativos expedidos pelo SETERB.

GRUPO II (MULTA NO VALOR DE R\$ 150,00)

- 2.1. Deixar de apanhar o usuário no local predeterminado ou de conduzi-lo ao destino previsto, desrespeitando o itinerário estabelecido;
- 2.2. Prestar serviços com a Carteira de Condutor vencida;
- 2.3. Apresentar documentação irregular;
- 2.4. Efetuar o transporte de escolares sem a Lista de Passageiros devidamente homologada;
- 2.5. Tratar os usuários, o público ou os agentes administrativos com falta de urbanidade ou de polidez;
- 2.6. Transportar passageiros não escolares;
- 2.7. Transportar no veículo objetos que dificultem a acomodação dos usuários;
- 2.8. Fazer ponto ou permanecer em local não permitido;
- 2.9. Alterar as características originais do veículo sem prévia anuência do SETERB.

GRUPO III (MULTA NO VALOR DE R\$ 300,00)

- 3.1. Recusar-se a apresentar os documentos requisitados pelo ente fiscalizador;
- 3.2. Obstar à fiscalização do SETERB;
- 3.3. Não acatar ou não cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
- 3.4. Trafegar com veículo que possua equipamento violado;
- 3.5. Transitar em velocidade não permitida;
- 3.6. Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Petróleo;
- 3.7. Não providenciar a devida manutenção do veículo ou de seus equipamentos;
- 3.8. Deixar de atender, afixar no veículo ou de transmitir adequadamente as determinações do SETERB;
- 3.9. Deixar de participar de curso determinado pelo SETERB;
- 3.10. Permitir que pessoa não inscrita no Registro de Condutor ou com o cadastro suspenso, vencido, cassado ou em nome de outro autorizatário dirija o veículo;
- 3.11. Não colocar o veículo à disposição do SETERB quando solicitado em situação de emergência;
- 3.12. Prestar serviço com o veículo ou equipamentos em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza;
- 3.13. Ameaçar o usuário, fiscal ou companheiro de serviço;
- 3.14. Paralisar os serviços de transporte escolar;
- 3.15. Infringir as normas de trânsito, de modo a por em risco a vida dos passageiros e aumentar as chances de envolvimento em acidentes;
- 3.16. Deixar de entregar ao SETERB documentação referente ao serviço de transporte escolar sempre que houver caso de suspensão ou cassação;
- 3.17. Apresentar-se em serviço com cheiro de bebida alcoólica ou sintomas de uso de outras substâncias tóxicas;
- 3.18. Efetuar transporte de escolares com veículo não licenciado para este fim;
- 3.19. Não providenciar o acompanhamento profissional de que trata o art. 23 desta Lei Complementar;
- 3.20. Fraudar informações e/ou documentos solicitados pelo SETERB;
- 3.21. Deixar de afixar cartazes de propaganda autorizados pelo SETERB, no período determinado;
- 3.22. Conduzir veículo de categoria diversa da que estiver inscrito;
- 3.23. Conduzir veículo que não atenda às condições previstas nesta Lei Complementar;
- 3.24. Alterar as características originais ou substituir peças e equipamentos do veículo sem a prévia autorização do SETERB;
- 3.25. Deixar de sanar as irregularidades no prazo de setenta e duas (72) horas, conforme estabelece o Parágrafo único, do art. 24 desta Lei Complementar;
- 3.26. Deixar de atualizar a "Licença para Trafegar", o registro ou a autorização dos condutores, não os

- renovar nos prazos previstos ou, ainda, não providenciar o imediato cancelamento quando necessário;
- 3.27. Não apresentar o veículo para vistoria semestral ou demais vistorias determinadas pelo SETERB, no prazo assinalado;
- 3.28. Não submeter o veículo à avaliação anual de que trata o art. 28 desta Lei Complementar;
- 3.29. Deixar de atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras correlatas, ou deixar de fornecer os respectivos dados quando solicitados pela fiscalização;
- 3.30. Transportar passageiros em pé ou sem o cinto de segurança;
- 3.31. Transportar passageiros em número superior ao permitido;
- 3.32. Transportar estudante menor de dez (10) anos de idade no banco dianteiro do veículo.

GRUPO IV

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE 07 (SETE) DIAS

- 4.1. Deixar de recolher, no prazo determinado pelo art. 41 desta Lei Complementar, multa atribuída em virtude do não cumprimento das obrigações sob sua responsabilidade.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE 15 (QUINZE) DIAS

- 4.2. Usar o veículo para prática de atos suspeitos, que sugiram a participação ou colaboração em delito.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE 30 (TRINTA) DIAS

- 4.3. Provocar ou participar de brigas ou discussões com companheiro de serviço ou terceiro;
- 4.4. Conduzir veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- 4.5. Agredir física ou moralmente o usuário, agente fiscalizador, companheiro de serviço ou terceiro.

GRUPO V

CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR

- 5.1. Ceder ou transferir a Carteira de Condutor;
- 5.2. For flagrado prestando serviço de transporte escolar no período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do Registro de Condutor;
- 5.3. Tiver cassada sua Carteira Nacional de Habilitação.

GRUPO VI

CASSAÇÃO DA "LICENÇA PARA TRAFEGAR"

- 6.1. Trafegar com veículo que tiver sua vida útil vencida e não apresentar bom estado de conservação, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

GRUPO VII

CASSAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

- 7.1. Tiver a empresa autorizatória a falência decretada ou entrar em processo de dissolução;
-

- 7.2. Deixar o autorizatário de efetuar o recolhimento de multa imposta pelo SETERB após o cumprimento da penalidade prevista no Grupo IV;
- 7.3. Utilizar o autorizatário veículo impedido, definitivamente, de transitar;
- 7.4. Paralisar o serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior;
- 7.5. For condenado criminalmente o autorizatário, por sentença transitada em julgado;
- 7.6. efetuar o autorizatário transporte de usuários não escolares ou de carga, nos horários e itinerários previstos na Lista de Passageiros conforme art. 21.

ANEXO III

VALORES A SEREM COBRADOS PELA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRIVADO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE BLUMENAU.

Nº	Ato Administrativo	Valor (R\$)
1	Termo de Autorização	92,93
2	Licença para Trafegar	163,92
6	Expedição de Carteira de Condutor	21,95
7	Vistoria por veículo	16,35
8	Requerimentos em geral	10,92
9	Segunda via de documentos	16,35

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/08/2020

PUBLICIDADE